



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

Mensagem nº 009/2020 – Procuradoria do Município

Laranjal Paulista, 7 de maio de 2020.

**Ref.:** Ofício nº 30/2020/CCJR – Projeto de Lei nº 17/2020 – Cria no âmbito do Poder Executivo sete vagas para o emprego público efetivo de Operador de Balsa – parecer jurídico.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, restrito aos termos contidos em epigrafe, pelos fundamentos exarados no parecer jurídico exarado pela Procuradoria do Município que encaminho anexo, solicito, cordialmente, o seguimento e aprovação do referido PLC pela Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência

**JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS**

Presidente da CCJR

Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 7 de maio de 2020.

Ao  
Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
**Alcides de Moura Campos Junior**

REF. Ofício nº 30/2020/CCJ – PLC 17/2020 – Rejeitado – Parecer Jurídico.

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de parecer jurídico quanto a projeto de lei complementar que "Cria no âmbito do Poder Executivo sete vagas para o emprego público efetivo de Operador de Balsa".

Do apresentado, nota-se que Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Laranjal Paulista concluiu pela ilegalidade do referido PLC, devido à criação de gasto com pessoal nos 180 dias que antecedem as eleições, nos termos do parecer jurídico nº 30/2020 encartado.

É o relatório, passa a opinar.

O referido PLC tem pretensão de criar empregos públicos na estrutura do Poder Executivo. De modo que, no aproximar das eleições municipais, bem como, do final do mandato eletivo, há proibições normativas a serem cumpridas. Assim, para o período em que nos encontramos, o que não é vedado pela lei, resta permitido.

São as vedações quanto ao assunto: 1 – Art. 73, V, da Lei de Eleições (9504/97), inciso "V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados"; 2 – Art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal – "Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento das despesas com pessoal expedido nos centos e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20".

Portanto, notadamente, a criação de empregos públicos (ato que resulta em aumento de despesas com pessoal), é vedado a partir de 4 de julho de 2020, em respeito ao art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aponta o período de **cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, desde que o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal seja concretizado até o dia 4 de julho de 2020.

É o parecer.

S.M.J.

Cristiano Augusto Gava  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 356.647

Vanderlei Ruiz  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 126.610

Ana Claudia Santos Gaba  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 327.219